

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1345172 - SP
(2018/0205551-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : TRANSAMÉRICA EXPO CENTER LTDA
ADVOGADO : ROBERTA MACEDO VIRONDA E OUTRO(S) -
SP089243
AGRAVADO : PUBLIKIMAGEM PROJETOS E MARKETING LTDA
ADVOGADOS : JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR -
PB011591
NAPOLEÃO CASADO FILHO - SP249345
BRYAN SIMONI LONGO E OUTRO(S) - SP384105

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE FERIADO NACIONAL E DE PONTO FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.172 - SP
(2018/0205551-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : TRANSAMÉRICA EXPO CENTER LTDA
ADVOGADO : ROBERTA MACEDO VIRONDA E OUTRO(S) - SP089243
AGRAVADO : PUBLIKIMAGEM PROJETOS E MARKETING LTDA
ADVOGADOS : JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR -
PB011591
NAPOLEÃO CASADO FILHO - SP249345
BRYAN SIMONI LONGO E OUTRO(S) - SP384105

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por TRANSAMÉRICA EXPO CENTER LTDA, contra decisão proferida pela Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, de fls. 472-473, e-STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a sua intempestividade.

Nas razões do agravo interno, às fls. 477-491, e-STJ, a agravante sustenta ser tempestivo o recurso.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.172 - SP
(2018/0205551-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : TRANSAMÉRICA EXPO CENTER LTDA
ADVOGADO : ROBERTA MACEDO VIRONDA E OUTRO(S) - SP089243
AGRAVADO : PUBLIKIMAGEM PROJETOS E MARKETING LTDA
ADVOGADOS : JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR -
PB011591
NAPOLEÃO CASADO FILHO - SP249345
BRYAN SIMONI LONGO E OUTRO(S) - SP384105

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE FERIADO NACIONAL E DE PONTO FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno deve ser desprovido.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

A agravante alega que nos dias 30/04/2018 e 01/05/2018 os prazos para a interposição dos recursos estiveram suspensos no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista o feriado nacional do Dia do Trabalho, e o ponto facultativo do dia anterior ao feriado.

Sustenta, ainda, ser cabível, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a comprovação posterior da tempestividade, por meio do recurso de agravo interno, em caso de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem (e-STJ, fls. 483-484).

Para tanto, colaciona o Provimento CSM nº 2.457/2017, que determinou que não haveria expediente no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos dias alegados, o que influenciaria no cômputo para contagem do prazo recursal de 15 dias úteis para a interposição do recurso especial, postergando o seu termo final para o dia 15/05/2018, data da interposição do recurso.

Diante disso, pugna pela reconsideração da decisão de fls. 472-473, e-STJ, para que se reconheça a tempestividade do recurso interposto, considerando referido documento colacionado em sede de agravo interno.

Quanto a alegação de que é desnecessária a comprovação do feriado local/ponto facultativo de conhecimento público e notório (e-STJ, fl. 482),

ressalta-se que o dia 30 de abril não é feriado forense, previsto em lei federal, devendo, portanto, ser indicado no ato de interposição do recurso como causa de suspensão do expediente forense, sob pena de não conhecimento do recurso ante a sua intempestividade.

Ademais, cumpre ressaltar que o agravo em recurso especial fora interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, porque relativo a decisão publicada quando da sua vigência (e-STJ, fl. 442), sendo certo que os pressupostos de admissibilidade recursal exigidos são aqueles na forma do novo CPC, a partir das interpretações dadas por este Superior Tribunal de Justiça a seus respectivos dispositivos.

Com efeito, há entendimento jurisprudencial desta Corte Superior quanto à possibilidade de comprovação posterior da tempestividade do recurso em sede de agravo interno.

Entretanto, tal entendimento jurisprudencial reflete o regramento processual previsto no Código de Processo Civil de 1973, aplicado aos recursos interpostos com fundamento nesse diploma processual.

No que se refere aos recursos interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, caso dos autos, tal entendimento não mais se aplica, tendo em vista o disposto no § 6º do artigo 1.003 e § 3º do artigo 1.029 do CPC/2015, que conduziu a atual jurisprudência desta Corte a reconhecer a impossibilidade de comprovação posterior da ocorrência de feriado local para fins de aferir a tempestividade do recurso, porque esta deve se dar no momento de sua interposição.

Destarte, sob a égide do novel Código de Processo Civil, é o atual entendimento do STJ:

***AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO
DO RECURSO.***

- 1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.**
- 2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".**
- 3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".**
- 4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.**
- 5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.**
- 6. Agravo interno desprovido.**
(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe em 19/12/2017, grifei).

Dessa forma, é certo que o feriado nacional do dia 01/05/2018 não precisa ser comprovado. Todavia, o dia 30/04/2018 é supostamente feriado local/ponto facultativo, de forma que deveria ter sido comprovado no ato da interposição do recurso, conforme a previsão do artigo 1.003, §6º, do CPC/2015.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.345.172 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0205551-9

Número de Origem:

01571103920128260100 1571103920128260100 583002012157110 20170000326423 20170000893164

Sessão Virtual de 11/12/2018 a 17/12/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSAMÉRICA EXPO CENTER LTDA

ADVOGADO : ROBERTA MACEDO VIRONDA E OUTRO(S) - SP089243

AGRAVADO : PUBLIKIMAGEM PROJETOS E MARKETING LTDA

ADVOGADOS : JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR - PB011591

NAPOLEÃO CASADO FILHO - SP249345

BRYAN SIMONI LONGO E OUTRO(S) - SP384105

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSAMÉRICA EXPO CENTER LTDA

ADVOGADO : ROBERTA MACEDO VIRONDA E OUTRO(S) - SP089243

AGRAVADO : PUBLIKIMAGEM PROJETOS E MARKETING LTDA

ADVOGADOS : JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR - PB011591

NAPOLEÃO CASADO FILHO - SP249345

BRYAN SIMONI LONGO E OUTRO(S) - SP384105

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Dezembro de 2018